

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM NA INTERNET POR MEIO DA ANÁLISE DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

LEGAL PROTECTION OF THE RIGHT TO IMAGE ON THE INTERNET THROUGH THE ANALYSIS OF NON-CONSENT PORNOGRAPHIC EXPOSURE AND REVENGE PORNOGRAPHY IN BRAZIL

Ádria Melo Viana¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

VIANA, Ádria Melo; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A proteção jurídica do direito à imagem na Internet por meio da análise de exposição pornográfica não consentida e pornografia de vingança no Brasil**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção jurídica do direito à imagem na internet, com foco específico nas práticas de exposição pornográfica não consentida e na chamada pornografia de vingança (*revenge porn*) no contexto brasileiro. Tais práticas configuram formas contemporâneas de violência digital que violam diretamente os direitos fundamentais à imagem, à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana. A crescente banalização da divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento, impulsionada pela facilidade de acesso às tecnologias e pelas dinâmicas das redes sociais, revela a urgência de um enfrentamento jurídico eficaz e multidisciplinar. O tema se torna relevante de forma social e jurídica pelo impacto devastador que essas violações causam às vítimas, especialmente mulheres e populações vulnerabilizadas, exigindo do ordenamento jurídico respostas mais céleres e eficazes. Para tanto, este trabalho utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e legislativa, com base em doutrina, jurisprudência, legislação nacional e estudos interdisciplinares. Buscou-se abordar os fundamentos jurídicos do direito à imagem no ordenamento brasileiro, com destaque para a proteção constitucional (art. 5º, X, da CF/88), o Código Civil (arts. 20 e 21), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Em seguida, analisa-se o fenômeno da exposição íntima não autorizada, diferenciando a pornografia de vingança de outras formas de exposição não consentida, à luz de uma perspectiva de gênero e vulnerabilidades sociais. E por fim, discute os impactos psicológicos, sociais e jurídicos das vítimas, além da responsabilização civil, penal e digital dos agressores, considerando os limites e avanços da legislação atual, como o artigo 218-C do Código Penal. Desse modo, apresentam-se os principais desafios para a efetividade da proteção jurídica desses direitos na era digital e propõem-se

¹ Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

medidas para o aprimoramento legislativo, institucional e social, a fim de garantir a prevenção, o acolhimento das vítimas e a responsabilização dos infratores. Conclui-se que, embora haja avanços normativos relevantes, ainda é necessário fortalecer os mecanismos de proteção e resposta do Estado frente às novas formas de violência digital.

Palavras-chave: direito à imagem; intimidade; pornografia de vingança; exposição não consentida; violência digital; responsabilidade jurídica.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal protection of the right to image on the Internet, with a specific focus on the practices of non-consensual pornographic exposure and so-called revenge pornography in the Brazilian context. Such practices constitute contemporary forms of digital violence that directly violate the fundamental rights to image, privacy, private life and human dignity. The increasing trivialization of the dissemination of intimate content without consent, driven by the ease of access to technologies and the dynamics of social networks, reveals the urgency of an effective and multidisciplinary legal response. The topic becomes relevant in social and legal terms due to the devastating impact that these violations have on victims, especially women and vulnerable populations, requiring faster and more effective responses from the legal system. To this end, this paper uses the deductive method and bibliographic and legislative research, based on doctrine, case law, national legislation and interdisciplinary studies. The aim of this study was to address the legal foundations of the right to image in the Brazilian legal system, with emphasis on constitutional protection (art. 5, X, of the Federal Constitution/88), the Civil Code (arts. 20 and 21), the Internet Civil Rights Framework (Law No. 12,965/2014), and the General Law for the Protection of Personal Data (Law No. 13,709/2018). Next, the phenomenon of unauthorized intimate exposure is analyzed, differentiating revenge pornography from other forms of non-consensual exposure, in light of a gender perspective and social vulnerabilities. Finally, the psychological, social, and legal impacts on victims are discussed, in addition to the civil, criminal, and digital liability of aggressors, considering the limits and advances of current legislation, such as article 218-C of the Penal Code. The main challenges to the effectiveness of the legal protection of these rights in the digital age are thus presented, and measures are proposed for legislative, institutional and social improvements in order to guarantee prevention, support for victims and accountability for offenders. The conclusion is that, although there have been significant regulatory advances, it is still necessary to strengthen the State's protection and response mechanisms in the face of new forms of digital violence.

Keywords: right to image; privacy; revenge pornography; non-consensual exposure. digital violence; legal responsibility.

INTRODUÇÃO

A disseminação de imagens íntimas sem consentimento é uma prática cada vez mais comum com a ampliação do acesso à internet e às redes sociais, que trouxe

novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade. Entre as formas mais graves de violação do direito à imagem no ambiente virtual estão a exposição pornográfica não consentida e a chamada pornografia de vingança, que consistem na divulgação de registros íntimos com o objetivo de humilhar, punir ou constranger a vítima, geralmente no contexto de relacionamentos rompidos.

Essas práticas configuram formas contemporâneas de violência digital e levantam debates de como o ordenamento jurídico brasileiro trata os direitos à imagem em casos de exposição não consentida na internet, especialmente diante da pornografia de vingança. Diante disso, se trata de uma violação que atinge não apenas a imagem, mas também a honra, a dignidade e a integridade emocional das vítimas, frequentemente mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, este artigo tem como objetivo geral analisar como o direito brasileiro disciplina e protege a imagem da pessoa frente à exposição íntima não autorizada e à pornografia de vingança na internet. Além disso, destacam-se outros pontos como examinar a legislação aplicável para o tema, analisar a responsabilidade civil e penal dos agressores, estudar decisões judiciais relevantes sobre o tema, bem como propor medidas para o aprimoramento das políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à prevenção e reparação desses danos.

A justificativa deste estudo está na crescente ocorrência desses casos no Brasil, impulsionada pela facilidade de compartilhamento digital, pela ausência de controle da vítima sobre o conteúdo divulgado e pela dificuldade de resposta rápida por parte do sistema de justiça. Importante mencionar ainda que, embora haja avanços legislativos importantes, persistem lacunas normativas e dificuldades práticas que tornam necessária a reflexão crítica e propositiva acerca da eficácia das medidas protetivas disponíveis.

Por fim, a metodologia adotada neste artigo é de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise de doutrinas, artigos acadêmicos, leis nacionais e decisões dos tribunais superiores, visando compreender a evolução do tratamento jurídico da exposição íntima não consentida e sua aplicação prática. O método de raciocínio utilizado é o dedutivo, partindo-se dos princípios gerais da proteção da personalidade para se chegar às respostas jurídicas diante das violações ocorridas no contexto digital.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O direito à imagem está relacionado à proteção da personalidade no direito brasileiro, sendo reconhecido também como expressão da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, considerando os avanços tecnológicos e uma sociedade cada vez mais conectada, a exposição da imagem se tornou algo comum, razão pela qual é importante compreender os fundamentos jurídicos que amparam esse direito e torna-o mais relevante.

1.1 CONCEITO DE IMAGEM E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, X DA CF/88).

No Dicionário Priberam, a palavra imagem é definida, primeiramente, como “representação de pessoa ou coisa”, isto é, de maneira mais ampla, a imagem pode ser compreendida como a forma pela qual algo é demonstrado aos olhos de terceiros – por fotografias, filmagens, pinturas, desenhos ou qualquer outro meio visual.

Tratando-se de imagem de uma pessoa, pode ser que o conceito alcance uma ideia mais significativa, considerando que a imagem carrega outros atributos, não apenas a reprodução de aparência física, como também a identidade, personalidade, contextos sociais, entre outros.

Para o Direito, a imagem de uma pessoa possui especial proteção jurídica, justamente porque toca diretamente em aspectos essenciais da dignidade e da liberdade individual, portanto, o direito à imagem é um pilar para garantir o respeito à identidade pessoal.

Nesse contexto, os direitos fundamentais são vistos como prerrogativas reconhecidas pelo o Estado e garantidas aos indivíduos, o direito à imagem foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, isto é, trata-se de um direito fundamental, tendo as seguintes previsões na Carta Maior:

Art. 5º ...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (Brasil, 1988).

No inciso V, a Constituição garante que qualquer pessoa que for ofendida publicamente por informações falsas, ofensivas ou abusivas tem direito a resposta proporcional ou indenização pelos prejuízos (material, moral ou à imagem). Ainda, no inciso X, reforça a proteção da esfera pessoal do indivíduo, declarando invioláveis aqueles direitos citados, principalmente, o da imagem, isto é, a identidade visual, como fotos, vídeos ou qualquer outra forma de representação. Por fim, na alínea “a” do inciso XXVIII, reconhece a imagem e a voz de uma pessoa como bens protegidos juridicamente, especialmente quando usadas em obras coletivas, como programas de TV, filmes, ou transmissões esportivas, como também em situações que haja reprodução ou gravação da imagem ou voz da pessoa.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 ao considerar tal direito como fundamental concedeu-lhe os atributos de independente e autônomo, bem como tem relação com a dignidade humana, pois faz parte dos direitos basilares para uma existência digna e para a participação plena na vida social.

1.2 DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

O direito à imagem, além de ser um direito fundamental, também está ligado aos direitos da personalidade do indivíduo, que garante o controle e proteção sobre a utilização da sua imagem, seja ela física, como fotos, vídeo ou voz, ou a sua representação de maneira geral.

Diante disso, é um direito que não pode ser alienado ou transferido para outras pessoas, conforme disciplina o art. 11 do Código Civil. Nas palavras de Cordeiro (2019), “o destino que se dê à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa”, isto é, a forma como a imagem de alguém é utilizada, exibida ou divulgada reflete diretamente no modo de como a pessoa é tratada, percebida e respeitada na sociedade.

O Código Civil disciplina sobre a imagem da seguinte maneira:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

Nota-se que o dispositivo acima ensina sobre pressupostos fundamentais da proteção desse direito de personalidade, sendo: a necessidade de consentimento, a proteção à dignidade e a exploração comercial.

Dessa forma, para o uso da imagem de uma pessoa é necessário o seu consentimento, ou seja, uma autorização prévia, não podendo o indivíduo ter a sua imagem exposta publicamente sem consentimento expresso, salvo exceções legais. Por outro lado, existem exceções, quais sejam o necessário à administração da justiça, como em processos judiciais, ou indispensável à manutenção da ordem público, como nos casos de interesse coletivo ou relevante valor informativo.

Ainda, a proteção à dignidade é fundamental, pois mesmo nos casos que tenham autorização ou que prevaleça as exceções legais, ainda assim a pessoa pode requerer a proibição da circulação de sua imagem se esse uso atentar contra a sua honra, boa forma ou respeitabilidade.

Por fim, a exploração comercial da imagem sem devida autorização também tem proteção, garantido ao indivíduo diante da violação do direito à imagem a possibilidade de requerer indenização, mesmo que não tenha tido prejuízos materiais.

Importante mencionar ainda que o morto ou pessoa ausente também possuem o direito à imagem e a sua preservação.

O Código Civil (2002) vai além quando em seu art. 21 consagra a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, bem como reafirma a proteção à vida privada prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Dessa forma, a vida privada – aspectos íntimos, relações familiares, hábitos, crenças, escolhas, etc. – está intimamente ligada à liberdade do ser humano de ser, agir e escolher sem a interferência de terceiros ou exposição indevida perante terceiros.

Posto isso, pode-se dizer que os direitos da personalidade, principalmente em relação à imagem, possuem como uma garantia de resguardo da esfera íntima de uma pessoa, permitindo ao titular da imagem exigir que cesse o uso indevido e pleiteie indenização por danos decorrentes da imagem utilizada de maneira não consentida.

1.3 MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No cenário contemporâneo, a imagem ganhou ainda mais relevância, pois o avanço das tecnologias, a popularização da internet, principalmente das redes sociais, as imagens passaram a circular de maneira mais rápida e, muitas vezes, sem o controle ou autorização do titular. Como visto, a imagem tem proteção tanto pela Constituição Federal, quanto em normas infralegais, como o Código Civil, porém considerando que antes, a imagem para ser reproduzida precisava de meios técnicos limitados e de autorização formal, atualmente, alguns cliques e poucos segundos faz com que fotos e vídeos sejam divulgados para milhares de pessoas.

Considerando essa nova realidade, nasceram novos desafios jurídicos de proteção à imagem, sendo necessário atualizações e evoluções de normas, entendimento e também de estudos relacionados ao uso da imagem, uma vez que se tornou tênue a exposição voluntária e a violação de direitos.

Diante disso, o Marco Civil da Internet, que aconteceu por meio da Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014, surgiu com o intuito de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos e privacidade dos usuários, inclusive em seu art. 10, a Lei disciplina em duas funções: proteger a esfera privada dos usuários de internet e impor limites ao uso dos dados.

A Lei ainda traz princípios para o uso da internet, destacando em seu art. 3º a proteção da privacidade, dados pessoais, preservação e garantia da liberdade de expressão, bem como no art. 7º destaca o direito de inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo, isto é, assegura a proteção da imagem e da privacidade.

Desta maneira, o Marco Civil da Internet reforça o direito à imagem como um dos elementos da personalidade que deve ser protegido no ambiente virtual, mesmo que ocorra de maneira indireta, quando coligado ao uso de dados que possam expor ou interferir na identidade ou reputação de uma pessoa.

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, complementa e aprofunda os princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, principalmente em relação à proteção dos dados pessoais.

A Lei define como dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e o tratamento desses dados – que inclui a coleta, armazenamento, compartilhamento ou divulgação – só pode ocorrer mediante o

consentimento do titular ou nas hipóteses legais autorizativas, com isso a LGPD reforça os princípios de finalidade, necessidade e transparência, o que significa que o uso da imagem deve ter uma justificativa legítima, bem como a ciência clara do titular da imagem.

Outro aspecto interessante da LGPD além de permitir o acesso às informações tratadas do titular, é a possibilidade de revogar o consentimento do uso da imagem, bem como a reparação por danos em caso de uso indevido da imagem ou exposição que cause prejuízo moral ou material.

Diante disso, observa-se que o direito à imagem, enquanto consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como umas das manifestações dos direitos da personalidade, além do reconhecimento como direito fundamental, tem ganhado especial relevância no contexto digital, sendo necessário que o sistema jurídico fosse chamado a se adaptar para oferecer proteção eficaz diante das novas vulnerabilidades tecnológicas.

Por isso, o Marco Civil da Internet e a LGPD se consolidam como marcos normativos complementares e essenciais para garantir proteção ao direito à imagem, identificando-o como parte integrante da vida privada, colocando limites claros aos usos de dados e imagens de pessoas que não tenham declarado o consentimento, e revelam-se como instrumentos de preservação da identidade do indivíduo e do respeito à pessoa humana nos tempos modernos.

2 EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO E IMPLICAÇÕES

A crescente digitalização das relações humanas trouxe inúmeros benefícios, mas também abriu espaço para novas formas de violência, especialmente contra as mulheres e minorias. Entre essas, destaca-se a exposição pornográfica não consentida, frequentemente conhecida como pornografia de vingança, marcado pela divulgação ou ameaça de divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, configura uma grave violação da privacidade, da dignidade e da liberdade sexual.

2.1 DEFINIÇÃO DE *REVENGE PORN* E SUA ADAPTAÇÃO AO CONTEXTO BRASILEIRO

A denominada *revenge porn*, expressão que pode ser traduzida como "pornografia de vingança", refere-se à divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou quaisquer registros audiovisuais de conteúdo íntimo e sexual, com o intuito de expor, humilhar ou vingar-se de uma pessoa, geralmente em decorrência do término de um relacionamento afetivo ou sexual (Silva, 2021).

Ainda que o termo tenha origem estrangeira, sua prática não é alheia à realidade brasileira. Com o advento das tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet e as redes sociais, o compartilhamento dos conteúdos íntimos de forma não consentida tornou-se uma grave violação de direitos da personalidade, afetando profundamente a dignidade, a honra e a intimidade das vítimas. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da vida privada, da honra, da imagem e da intimidade, determinando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

No plano penal, a Lei nº 13.718/2018 trouxe inovações significativas ao Código Penal, introduzindo o artigo 218-C, que tipifica a conduta de divulgação de cena de nudez ou ato sexual sem o consentimento da vítima. O dispositivo busca coibir essa modalidade de violência sexual digital, cuja complexidade desafia os limites tradicionais do direito penal:

Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio da rede mundial de computadores, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem o consentimento da vítima." (Brasil, 2018).

Com isso, o legislador brasileiro reconheceu a especificidade da violência digital íntima, tratando-a como crime autônomo, punível com reclusão de um a cinco anos, além de multa.

2.2 DIFERENÇA ENTRE EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Embora os termos "exposição pornográfica não consentida" e "pornografia de vingança" sejam frequentemente utilizados como sinônimos, é necessário diferenciá-los conceitualmente. A exposição pornográfica não consentida é um gênero mais amplo, que abrange toda e qualquer forma de divulgação de conteúdo íntimo sem

autorização do indivíduo retratado, independentemente da motivação do agente. Já a pornografia de vingança constitui uma espécie desse gênero, marcada por uma motivação específica de retaliação emocional.

Segundo Souza (2020), o conceito de exposição íntima não consentida inclui também práticas como *sextorsão* (chantagem mediante posse de material íntimo), *cyberstalking*, vazamento acidental ou mesmo comercialização de imagens por terceiros. A motivação do agressor, portanto, não é elemento essencial para a caracterização da violação, sendo a ausência de consentimento o critério definidor principal.

A distinção é relevante para fins jurídico-penais, pois permite qualificar a conduta conforme sua gravidade e suas circunstâncias. Além disso, colabora para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência digital de maneira mais abrangente e efetiva.

2.3 PRINCIPAIS VÍTIMAS: ANÁLISE DE GÊNERO E VULNERABILIDADES SOCIAIS

A prática da exposição íntima não consentida revela um viés de gênero estrutural. Conforme dados da SaferNet Brasil (2023), 77% dos casos reportados de pornografia de vingança no país têm como vítimas mulheres, geralmente jovens entre 18 e 30 anos. Essa desproporcionalidade evidencia que a violência digital íntima está inserida em um contexto mais amplo de violência de gênero e desigualdade estrutural.

De acordo com Corrêa (2019), trata-se de uma forma de “controle simbólico do corpo feminino” que visa punir a sexualidade autônoma da mulher, expondo-a publicamente como forma de constrangimento social e moral. A culpabilização da vítima — fenômeno conhecido como *victim blaming* — é recorrente, atribuindo-se à mulher a responsabilidade por ter produzido ou compartilhado conteúdo íntimo, enquanto o agressor é muitas vezes socialmente eximido de culpa.

Além do viés de gênero, é possível identificar a sobreposição de outras vulnerabilidades sociais. Mulheres negras, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de pobreza estão mais expostos a formas agravadas de violência e enfrentam barreiras maiores ao acesso à justiça. Conforme apontado por Alves e Cunha (2022), a interseccionalidade é fator determinante na análise da exposição íntima não consentida, exigindo respostas jurídicas sensíveis às múltiplas camadas de discriminação envolvidas.

2.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS PARA AS VÍTIMAS

As vítimas da exposição pornográfica não consentida sofrem consequências severas em múltiplas dimensões. Do ponto de vista psicológico, estudos demonstram que a exposição não consentida pode provocar sintomas de depressão, ansiedade, isolamento social, transtorno de estresse pós-traumático e, em casos extremos, pensamentos suicidas (Araújo; Lima, 2021).

No plano social, as vítimas muitas vezes enfrentam danos à reputação, dificuldades de reinserção profissional ou acadêmica e rupturas familiares. A internet amplia a gravidade da violação ao permitir a disseminação rápida, irreversível e global do conteúdo íntimo, sendo frequente a permanência do material online, mesmo após tentativas de remoção.

Em relação às implicações jurídicas, embora a legislação brasileira tenha evoluído com a criminalização da conduta e a proteção da vítima por meio de medidas protetivas, ainda persistem desafios relacionados à responsabilização de plataformas digitais, à morosidade na remoção de conteúdo e à revitimização institucional. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios importantes, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 7º), mas sua efetividade depende da cooperação dos provedores de aplicações e da atuação célere do Poder Judiciário.

Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) inclui a imagem e os dados sensíveis como elementos protegidos, exigindo o consentimento explícito para seu tratamento e prevendo sanções em caso de uso indevido. A LGPD, portanto, reforça a proteção da imagem no contexto digital, criando uma base normativa para ações civis de reparação por danos morais e materiais decorrentes da divulgação indevida de conteúdo íntimo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À IMAGEM

A proteção do direito à imagem é uma garantia fundamental prevista no ordenamento jurídico brasileiro, cuja violação acarreta consequências tanto no âmbito civil quanto no penal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais

decorrentes de sua violação. Em complemento, o Código Civil disciplina a tutela da imagem como um dos aspectos dos direitos da personalidade, conferindo à vítima instrumentos para impedir o uso indevido ou obter reparação civil adequada (arts. 20 e 21). A responsabilidade penal, por sua vez, incide nos casos em que a conduta se enquadra em tipos penais específicos, como o previsto no art. 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018, que trata da divulgação de cena de nudez ou ato sexual sem consentimento.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

No campo da responsabilidade civil, a violação do direito à imagem é tratada como um ilícito extracontratual que enseja reparação por dano moral, e, em certos casos, também por dano material. O artigo 20 do Código Civil prevê que a utilização da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, pode ser proibida judicialmente e gerar direito à indenização, especialmente quando essa divulgação atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do retratado.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite que a violação do direito à imagem, por si só, configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde da comprovação do prejuízo concreto, bastando a demonstração da utilização indevida. Tal entendimento tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e o caráter absoluto dos direitos da personalidade.

Além do dano moral, pode haver também o dano material, quando a exploração da imagem gerar enriquecimento indevido de terceiros, ou causar prejuízos econômicos diretos à vítima. Um exemplo clássico é a utilização comercial da imagem sem autorização, como em campanhas publicitárias ou divulgação de conteúdo íntimo com monetização, comum em plataformas digitais.

3.2 RESPONSABILIDADE PENAL: TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS NO CÓDIGO PENAL

A responsabilidade penal surge quando a violação da imagem constitui crime tipificado na legislação penal. A Lei nº 13.718/2018 inovou ao incluir no Código Penal o artigo 218-C, que trata especificamente da divulgação não consentida de imagens

de cunho sexual:

Art. 218-C – Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio da rede mundial de computadores, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de nudez, sexo ou ato libidinoso de caráter íntimo e privado, sem o consentimento da vítima. Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A norma penal busca tutelar a liberdade sexual e a dignidade da vítima, reconhecendo os danos psicológicos e sociais causados pela exposição íntima. A pena é aumentada em até dois terços se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, se o crime for cometido por meio da internet ou rede social, ou se a vítima for menor de 18 anos.

Além disso, outras normas podem ser aplicadas de acordo com o caso concreto. Por exemplo, se a vítima for mulher, e a conduta configurar violência psicológica ou moral, pode haver aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Se envolver menores de idade, incidem dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), especialmente os artigos 240 a 241-E, que tratam da produção, distribuição e posse de material pornográfico infantil.

3.3 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: MARCO CIVIL DA INTERNET

Em casos de violação de imagem na internet, torna-se relevante a discussão sobre a responsabilidade de intermediários, como redes sociais e plataformas de hospedagem de conteúdo. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece regras específicas sobre a remoção de conteúdo e a responsabilidade dos provedores.

Segundo o artigo 19 da referida lei, o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo ofensivo. No entanto, em casos de nudez ou atos sexuais privados, a lei prevê uma exceção: o provedor deve retirar o conteúdo após notificação extrajudicial da vítima, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da não retirada (art. 21, Marco Civil da Internet).

Esse dispositivo é um importante avanço na proteção do direito à imagem,

especialmente em situações de exposição íntima não consentida, pois permite uma reação extrajudicial mais célere, sem necessidade de aguardar uma decisão judicial.

3.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS À EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA

A análise jurisprudencial é fundamental para compreender como os tribunais brasileiros vêm interpretando e aplicando as normas jurídicas relativas à proteção da imagem e à responsabilização por exposição íntima não consentida. Nos últimos anos, decisões relevantes têm demonstrado uma crescente sensibilidade do Poder Judiciário diante das graves consequências causadas pela divulgação de conteúdo íntimo sem autorização, reconhecendo o caráter violento, misógino e discriminatório dessas práticas.

Primordialmente, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema:

Em julgado de 13 de março de 2018 (REsp 1.679.465/SP), a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, enfrentou um caso envolvendo uma adolescente vítima de pornografia de vingança, após o furto de seu cartão de memória e a divulgação não autorizada de vídeo íntimo. Nota-se que a decisão reconheceu a gravidade da exposição pornográfica não consentida, qualificando-a como uma grave violação aos direitos de personalidade e uma forma contundente de violência de gênero, que deve ser combatida com firmeza, conforme a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA . POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE . INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1 . Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone .3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos . 5.

Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.⁹ Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.¹⁰ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018 RSTJ vol . 250 p. 523).

O Tribunal entendeu que, em situações emergenciais, é cabível conceder tutela antecipada para determinar que os provedores de busca (como o *Google*) retirem das buscas URLs específicas indicadas pela vítima, a fim de mitigar os danos. Reafirmou-se, ainda, que não é exigível a filtragem ou monitoramento prévio das informações pelos buscadores, mas sim a remoção pontual mediante notificação extrajudicial, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet, quando se tratar de conteúdo de nudez ou ato sexual de caráter privado.

Este precedente reforça o entendimento de que a responsabilidade dos provedores se materializa a partir da notificação extrajudicial, e não exclusivamente por ordem judicial, sempre que o conteúdo íntimo tiver sido produzido em âmbito estritamente privado, assegurando maior agilidade na proteção da vítima.

No julgamento do Recurso Especial nº 2.172.296/RJ, em 4 de fevereiro de 2025, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrigli, enfrentou

um caso de pornografia de vingança praticada por meio de aplicativo de mensagens privadas (*WhatsApp*), envolvendo o compartilhamento de imagens íntimas de uma menor de idade, sem consentimento.

A Corte reafirmou que, mesmo em plataformas com criptografia de ponta a ponta, os provedores não podem se eximir de responsabilidade quando há possibilidade técnica de mitigar o dano — como, por exemplo, suspender ou banir contas dos infratores identificados. O STJ destacou que, na ausência de perícia técnica que comprove a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, alegações genéricas de limitação tecnológica não são suficientes para afastar a responsabilidade da plataforma.

O Tribunal entendeu que o provedor foi omissivo, pois não adotou medidas alternativas eficazes para conter o compartilhamento do conteúdo íntimo, e, por isso, reconheceu a responsabilidade solidária da empresa pelos danos causados. Além disso, a ministra relatora ressaltou que não se pode deixar as vítimas — especialmente menores — vulneráveis à justificativa de segurança digital, que protege o infrator e perpetua a violação.

Esse julgado consolida o entendimento de que o dever de proteção à vítima deve prevalecer frente à inércia ou comodidade técnica alegada por plataformas de comunicação, reforçando o papel ativo dos provedores na eliminação ou mitigação de danos em casos de violência digital íntima.

Em sentença proferida em 18 de julho de 2022, no Juizado Especial Cível de Rio Branco/AC, foi reconhecido mais um caso de pornografia de vingança, no qual a requerida, movida por sentimento de retaliação por suposta traição, divulgou imagens íntimas da autora em rede social e as encaminhou a terceiros, resultando na ampla disseminação das fotos por grupos de *WhatsApp*, *Instagram* e até sites de notícias locais.

A sentença reconheceu expressamente a prática de *sexting* com finalidade de humilhação, o que configura clara violação aos direitos de personalidade, especialmente à honra, imagem e intimidade, conforme dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal. O juízo entendeu que a exposição teve caráter punitivo e vingativo, e reforçou que o direito à fidelidade é restrito ao casal, não podendo terceiros (como a autora, suposta amante) ser responsabilizados civilmente pelo fim do relacionamento conjugal.

Com base nesses fundamentos, o juízo julgou parcialmente procedente a ação

e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, valor fixado com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização.

Esse caso demonstra que a justiça tem reconhecido a gravidade da exposição íntima como forma de vingança, independentemente da motivação emocional da parte ofensora, e reafirma que o direito à imagem e à privacidade deve ser protegido mesmo diante de conflitos pessoais.

Em julgado da 9ª Câmara Criminal do TJMG, datado de 10 de abril de 2024 (Apelação Criminal n.º 0065305-27.2020.8.13.0313), a Corte analisou recurso interposto em face de condenação por crime de divulgação de cena de nudez (art. 218-C, § 1º, do Código Penal) e ameaça (art. 147, CP).

O réu havia renunciado expressamente ao direito de recorrer da sentença, motivo pelo qual o Tribunal não conheceu os pedidos de absolvição e de alteração da pena, aplicando corretamente a preclusão processual.

Contudo, a decisão é relevante porque reafirma que, quando o aparelho celular é utilizado como instrumento para a prática criminosa — nesse caso, para capturar, armazenar e divulgar cenas íntimas da vítima, sua restituição é indevida. O TJMG entendeu que o perdimento do bem é necessário para assegurar a destruição do conteúdo ilícito e impedir a revitimização, reforçando a função preventiva e repressiva da medida.

Adicionalmente, o Tribunal reconheceu a possibilidade de concessão do sursis (suspensão condicional da pena), mesmo diante do crime de pornografia de vingança, desde que preenchidos os requisitos legais.

Esse acórdão evidencia que a divulgação de conteúdo íntimo é tratada como crime de alta gravidade, com reflexos concretos na esfera penal, inclusive sobre bens utilizados na prática do delito, como celulares, *pendrives* ou computadores, e serve como importante reforço à proteção da dignidade das vítimas.

Diante do exposto, observa-se que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado significativamente no reconhecimento da gravidade das violações decorrentes da exposição íntima não consentida, tratando tais condutas como formas concretas de violência de gênero, com impactos diretos sobre os direitos da personalidade, sobretudo a imagem, honra, intimidade e dignidade das vítimas. A análise das decisões evidencia não apenas a possibilidade de responsabilização civil e penal dos ofensores, mas também o papel fundamental das plataformas digitais na contenção e

mitigação do dano, conforme as exigências legais. Assim, a jurisprudência tem se consolidado como um instrumento essencial na efetivação da proteção jurídica frente à violência digital, contribuindo para um ambiente virtual mais seguro, ético e comprometido com os direitos fundamentais.

4.5 A ARTICULAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL

A violação ao direito à imagem pode gerar simultaneamente consequências civis e penais. São esferas independentes e cumulativas de responsabilização, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que, mesmo que o agente seja absolvido na esfera criminal por ausência de dolo ou de provas, poderá ser responsabilizado civilmente, com base na teoria do risco ou no abuso de direito.

A cumulação das sanções visa garantir a tutela integral dos direitos da personalidade, assegurando tanto a compensação da vítima quanto a punição do infrator. A indenização civil tem função reparatória e também pedagógica, ao passo que a sanção penal busca a repressão e a prevenção de novos delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a proteção jurídica do direito à imagem na internet, com ênfase na exposição pornográfica não consentida e na pornografia de vingança, práticas que representam formas graves e contemporâneas de violência digital. Constatou-se que tais condutas violam diretamente direitos fundamentais como a intimidade, a honra, a vida privada e, especialmente, a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, passíveis de responsabilização nas esferas civil e penal.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já possui instrumentos legais relevantes, como os artigos 20 e 21 do Código Civil, o artigo 218-C do Código Penal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que oferecem fundamentos para a proteção da imagem e para a responsabilização dos infratores. Contudo, apesar dos avanços normativos, ainda existem desafios significativos quanto à efetividade dessas normas na prática, sobretudo diante da velocidade e do alcance da disseminação de conteúdos digitais.

As vítimas da exposição íntima não autorizada sofrem consequências severas,

não apenas no plano jurídico, mas também nos aspectos emocionais, sociais e psicológicos. Por isso, além da responsabilização legal dos ofensores, é necessário que o Estado desenvolva políticas públicas de prevenção, acolhimento e reparação adequadas. A criação de centros especializados, a ampliação de campanhas educativas, a agilidade na remoção de conteúdos e o fortalecimento das redes de apoio são medidas urgentes e indispensáveis.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da pornografia de vingança e da exposição pornográfica não consentida exige uma abordagem jurídica e institucional mais robusta, sensível e coordenada. Somente por meio da articulação entre legislação, políticas públicas e conscientização social será possível garantir a tutela efetiva do direito à imagem na era digital e assegurar que vítimas sejam devidamente protegidas e reparadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Camila; LIMA, Renata. Violência Digital e Consequências Psicológicas em Mulheres Expostas. **Revista de Psicologia Jurídica**, v. 9, n. 2, 2021.

ALVES, Mariana; CUNHA, Thaís. Interseccionalidade e Violência de Gênero na Internet: Um Estudo Crítico da Pornografia de Vingança. **Revista Direito & Gênero**, v. 13, n. 1, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014** (Marco Civil da Internet). Brasília, DF:

Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.172.296/RJ**. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: [RESP-2172296-2025-02-07.pdf](#). Acesso em: 23 ago. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. São Paulo: Almedina, 2019. Ebook. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

CORRÊA, Mariana. **A Nova Face da Violência Contra a Mulher: Pornografia de Vingança e Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n.º 0065305-27.2020.8.13.0313**, 9ª Câmara Criminal, 10 de abril de 2024. Relator: Des. Kárin Emmerich. Disponível em: TJMG - Pesquisa por Jurisprudência. Acesso em: 23 ago. 2025.

PRIBERAM. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/refer%C3%A2ncia>. Acesso em 23 de agosto de 2025.

SILVA, Rodrigo da. Violência Sexual Digital e a Criminalização da Pornografia de Vingança no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, n. 167, 2021.

SOUZA, Letícia. **Privacidade Violada: Uma Análise Jurídica da Exposição Íntima Não Consentida**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

STJ - **REsp: 1679465** SP 2016/0204216-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018 RSTJ vol . 250 p. 523. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81305102&tipo=0&nreg=&Se>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.